

TC 018.517/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB.

Responsáveis: José Leonel de Moura (CPF 205.723.014-72) e Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz (CPF 027.590.324-93).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito de Mulungu/PB (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, Prefeita sucessora (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), repassados ao Município de Mulungu/PB, regulamentado pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 (peça 15, p. 2, item 2).

2. O PDDE/2011 teve por objeto despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorriam para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino (peça 15, p.1).

HISTÓRICO

3. Para execução do PDDE/2011, o FNDE repassou por meio de ordens bancárias (peça 3, p. 1/2) a importância total de R\$ 164.290,00, para as Unidades Executoras (UExs), bem como à própria Prefeitura (EEx), conforme relação nominal de peça 3, p. 4/5, detalhado no quadro abaixo:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 (peça 3).

Data	Valor Original (R\$1,00)
30/12/2010	3.206,70
12/7/2011	5.451,50
12/7/2011	742,40
12/7/2011	232,00
13/7/2011	2.872,20
13/7/2011	2.349,00
13/7/2011	629,40
13/7/2011	232,00
13/7/2011	3.192,00
14/7/2011	1.174,50
14/7/2011	1.304,20
14/7/2011	314,70
14/7/2011	116,00
18/7/2011	1.484,80
18/7/2011	6.384,00
18/7/2011	464,00
18/7/2011	3.237,60

18/7/2011	10.903,00
20/7/2011	120.000,00
Total	164.290,00

4. O prazo para prestar contas do PDDE/2011 encerrou-se em 30/4/2013 (peça 15, p.1), mas, até aquela data, não havia sido confirmado o envio das prestações de contas para o FNDE por meio do SiGPC - Contas Online. Desta forma, evidenciou-se que a obrigação de prestar contas não fora cumprida na forma exigida pela Resolução/CD/FNDE nº 02/2012 (peça 5).

5. Em virtude dessa irregularidade, foram emitidos os Ofícios nº 16089E/2013 (peça 5, p. 1 - AR peça 6, p. 1) e Ofício nº 28969/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 2- AR peça 6, p. 2), respectivamente, à Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, Prefeita sucessora (gestão 2013/2016), cujo prazo final para prestação de contas expirou durante sua gestão, e Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito (gestão 2005/2012), recebedor dos valores transferidos.

6. Conforme apontado na Informação 3211/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 28/12/2017 (peça 7), o FNDE verificou que todas as medidas administrativas com vistas à apresentação da prestação de contas do PDDE/2011 haviam sido exauridas.

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 139/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e a corresponsabilidade à Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, Prefeita sucessora (gestão 2013-2016), uma vez que não tomaram as medidas para a devida prestação de contas do PDDE/2011(peça 15, p. 4, item 13).

8. O Relatório de Auditoria 503/2019, da Controladoria-Geral da União (peça 16), chegou às mesmas conclusões.

9. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 17 e 18, respectivamente) e o Pronunciamento Ministerial (peça 19), o processo foi remetido a este Tribunal.

10. Por meio do Ofício nº 22967/2019/DIMOC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 1/7/2019, o FNDE noticiou a apresentação de documentos a título de prestação de contas a destempo do PDDE/2011, e que a mesma seria objeto de Nota Técnica (peça 20).

11. Em instrução preliminar (peça 24), em 13/11/2019, concluiu-se pela necessidade de realizar diligência ao FNDE, conforme transcrição abaixo:

28.1 Realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 10º, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, para que:

a) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das ordens bancárias e dos extratos bancários relativos à conta corrente em que foram depositados os recursos para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), tendo como beneficiário o Município de Mulungu/PB (lista de ordens bancárias em anexo);

b) informe, no mesmo expediente, dos valores repassados por meio do PDDE/2011, os que ficaram sob a administração direta da Prefeitura Municipal de Mulungu/PB (EEX) e os que foram transferidos para as entidades com papel de Unidades Executoras (UEX);

12. Após pronunciamento desta Unidade (peça 26), foi encaminhado ao FNDE o Ofício 13522-2019-TCU/Seprac, de 2/12/2019 (peça 27). Em resposta, o FNDE encaminhou, por meio do Ofício nº 46123/2019/Controle-Cgame/Cgame/Dirae-FNDE (peça 29), em 16/12/2019, a relação dos valores repassados à **Prefeitura de Mulungu/PB (EEx)** e às **Unidades Executoras (UEX)**, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício 2011 (SEI nº 1670915), conforme ordens bancárias

expedidas. Segue abaixo o quadro demonstrativo:

CNPJ FAVORECIDO	RAZAO SOCIAL CNPJ	DOCUMENTO SIAFI	DATA EMISSAO	PROGRAMA FNDE	PLANO INTERNO	TOTAL PAGO
01946019000198	CONS DO CENTRO EDUCACIONAL EPAMINONDAS TORRES DE AQUINO	519870	13/07/11	PDDE	PDDE EXTRA URBANO - FUND EXTRA URB	3.192,00
01946019000198	CONS DO CENTRO EDUCACIONAL EPAMINONDAS TORRES DE AQUINO	521782	18/07/11	PDDE	MANUTENÇÃO ESCOLAR - PDDE- FUND.	6.384,00
01946019000198	CONS DO CENTRO EDUCACIONAL EPAMINONDAS TORRES DE AQUINO	518927	13/07/11	PDDE	MANUTENÇÃO ESCOLAR - PDDE - Pré-Escola	2.872,20
05112536000112	CONSELHO ESCOLAR DO COL MUNICIPAL DE EF LUIS GALDINO SALES	521782	18/07/11	PDDE	MANUTENÇÃO ESCOLAR - PDDE- FUND.	3.237,60
12721587000107	CONSELHO ESCOLAR DA CRECHE MUNICIPAL GUILHERMINA PEREIRA	520759	14/07/11	PDDE	MANUTENÇÃO ESCOLAR - PDDE - Creche	1.304,20
12721564000100	CONSELHO ESCOLAR DO GRUPO ESC FRANCISCO CAMILO PEREIRA	518927	13/07/11	PDDE	MANUTENÇÃO ESCOLAR - PDDE - Pré-Escola	629,40
12721564000100	CONSELHO ESCOLAR DO GRUPO ESC FRANCISCO CAMILO PEREIRA	520618	14/07/11	PDDE	PDDE EXTRA RURAL - Pré-Escola	314,70
12721564000100	CONSELHO ESCOLAR DO GRUPO ESC FRANCISCO CAMILO PEREIRA	521782	18/07/11	PDDE	MANUTENÇÃO ESCOLAR - PDDE- FUND.	1.484,80
12721564000100	CONSELHO ESCOLAR DO GRUPO ESC FRANCISCO CAMILO PEREIRA	518509	12/07/11	PDDE	PDDE EXTRA RURAL - Fundamental	742,40
03794206000129	CONSELHO DO GRUPO ESCOLAR MANOEL GOMES DE SOUZA	518509	12/07/11	PDDE	PDDE EXTRA RURAL - Fundamental	5.451,50
03794206000129	CONSELHO DO GRUPO ESCOLAR MANOEL GOMES DE SOUZA	518927	13/07/11	PDDE	MANUTENÇÃO ESCOLAR - PDDE - Pré-Escola	2.349,00
03794206000129	CONSELHO DO GRUPO ESCOLAR MANOEL GOMES DE SOUZA	520618	14/07/11	PDDE	PDDE EXTRA RURAL - Pré-Escola	1.174,50
03794206000129	CONSELHO DO GRUPO ESCOLAR MANOEL GOMES DE SOUZA	521782	18/07/11	PDDE	MANUTENÇÃO ESCOLAR - PDDE- FUND.	10.903,00
03794206000129	CONSELHO DO GRUPO ESCOLAR MANOEL GOMES DE SOUZA	522265	20/07/11	PDDE	Apoio Escolar - PDDE ESCOLA DO CAMPO	120.000,00
08786865000137	PREF MUN DE MULUNGU	518509	12/07/11	PDDE	PDDE EXTRA RURAL - Fundamental	232,00
08786865000137	PREF MUN DE MULUNGU	518927	13/07/11	PDDE	MANUTENÇÃO ESCOLAR - PDDE - Pré-Escola	232,00
08786865000137	PREF MUN DE MULUNGU	521782	18/07/11	PDDE	MANUTENÇÃO ESCOLAR - PDDE- FUND.	464,00

08786865000137	PREF MUN DE MULUNGU	520618	14/07/11	PDDE	PDDE EXTRA RURAL - Pré-Escola	116,00
----------------	---------------------	--------	----------	------	-------------------------------	--------

13. Na sequência, o FNDE encaminhou o Ofício nº 430/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 31), em 13/1/2020, em complementação às informações prestadas no Ofício nº 46123/2019/Controle-Cgame/Cgame/Dirae-FNDE (peça 29), e anexou cópia das ordens bancárias e dos extratos bancários alusivos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2011, dos valores repassados diretamente à **Prefeitura de Mulungu/PB** (peça 32 e 33). Segue quadro demonstrativo abaixo:

PDDE/2011 – PREF MUN DE MULUNGU – Extrato Bancário (peça 33).

Data	Valor Original (R\$1,00)
14/7/2011	232,00
15/7/2011	232,00
18/7/2011	116,00
20/7/2011	464,00
Total	1.044,00

14. Por meio do Ofício nº 4589/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 36), em 11/2/2010, o FNDE encaminhou a Nota Técnica nº 1718688/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, referente à análise da prestação de contas intempestiva do PDDE/2011, recebida mediante Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, registrada sob o SEI nº 1429158.

15. De acordo com a análise da nota técnica referida no item anterior, a documentação atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011 e na Resolução CD/FNDE/nº 2, de 18 de janeiro de 2012 (peça 36, p. 6, item 5.3).

16. No entanto, informou que sob o aspecto financeiro, encontrou as seguintes irregularidades, conforme transcrição abaixo (peça 36, p. 6, item 5.4):

5.4. Ao examinar o Demonstrativo da Receita e da Despesa:

a) O saldo declarado do exercício anterior na prestação de contas analisada, de R\$ 870,50, diverge do saldo, de R\$ 1.586,00, conforme constatado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 2275-6, conta corrente 11860-5).

b) A receita total declarada, de R\$ 1.914,50, contrasta com o somatório do saldo com os créditos efetuados na conta do programa, de R\$ 2.630,00.

c) A despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 258,40, destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 973,90, segundo apuração no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 2275-6, conta corrente 11860-5).

5.5. Observando os Extratos Bancários constatou-se as seguintes ocorrências:

a) Os recursos transferidos no exercício de 2011 não foram aplicados no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 13, da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011.

b) Constam nos extratos bancários da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 2275-6, conta corrente 11860-5) pagamentos não relacionados na “Relação de Pagamentos”, contrariando o disposto no inc. II, art. 19 da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011.

Extrato Bancário			
Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
17/1/2011	0001-0000850019	CHEQ COMPENSADO	599,50
17/1/2011	0002-0000850020	CHEQ COMPENSADO	116,00
Total			715,50

17. Informou, ainda, que sob o aspecto técnico, com relação à verificação do alcance do objeto e do cumprimento das normas técnicas estabelecidas para a execução do programa, a Coordenação do Dinheiro Direto na Escola - CODDE emitiu o PARECER Nº 40/2020/CODDE/CGAME/DIRAE, SEI nº 1695664, manifestando-se pelo atingimento com ressalva do objeto e objetivo do programa por parte de Entidade Executora EEx, conforme trechos abaixo (peça 36, p. 6/7, item 5.6):

4. ANÁLISE (Unidades Executoras)

4.1 Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (UEX)

4.1.1. A Entidade Executora registrou, no recibo de prestação de contas enviado intempestivamente em 28/03/2019, a aprovação de 5 Unidades Executoras vinculadas ao Município e beneficiárias de recursos no exercício, conforme declarado no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (UEX).

5. CONSTATAÇÕES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE

5.1. A execução dos recursos do PDDE no exercício de 2011, foi objeto de Instauração de Tomada de Contas Especial/TCE, mediante Processo nº 23034.008643/2018-47 em consequência os autos foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União/TCU, sendo autuado naquela Corte de Contas sob o nº TC 018.517/2019-6, em face da omissão no dever legal de prestar contas, sob a responsabilidade do Sr. José Leonel de Moura (CPF: 205.723.014-72), ex-Prefeito municipal de Mulungu/PB, gestão 2009/2012.

6. CONCLUSÃO

6.1. Quanto a prestação de contas das **Unidades Executoras**:

6.1.1. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 10, de 2013, indica-se que **não há constatações que vão de encontro** ao atingimento do objeto e objetivo do programa por parte das Unidades Executoras.

6.2. Quanto a prestação de contas da **Entidade Executora**:

6.2.1. Há constatações de impropriedades na execução do PDDE, sendo que os elementos probatórios disponíveis analisados **não indicam evidência de prejuízo** ao cumprimento do objeto e objetivo do programa, mas serão ressalvados por este parecer:

6.2.1.1. não utilização total do saldo do exercício anterior;

6.2.1.2. registro intempestivo da prestação de contas no SiGPC.

6.2.3. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 10, de 2013, indica-se que há constatações que vão ao encontro de um atingimento com ressalva do objeto e objetivo do programa por parte de Entidade Executora EEx.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

18. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2011, a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 15, p.1), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2013 e 2017, por meio do ofícios nº 16089E/2013 (peça 5, p. 1 - AR peça 6, p. 1) e Ofício nº 28969/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 2- AR peça 6, p. 2), respectivamente.

19. Verificou-se que o valor do débito é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

20. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

21. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

22. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), era o responsável à época do PDDE/2011, contudo, parte da gestão direta dos recursos federais recebidos ficou a cargo de associações representativas das escolas públicas (Unidades Executoras – UEx), para as quais os valores foram transferidos. Outra parte dos recursos foram repassados diretamente à Prefeitura (peça 3, p. 4/5).

23. Além disso, a responsável pela apresentação da prestação de contas do referido programa foi a Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, Prefeita sucessora (gestão 2013-2016), tendo o prazo final das aludidas prestações de contas expirado em 30/4/2013.

24. Dessa forma, nos termos da legislação, concluiu-se que os repasses financeiros do PDDE/2011, para o Município de Mulungu/PB, foram realizados para as unidades executoras (UEx), constituídas como conselhos escolares, conforme Detalhamento de Obrigação de Pagar (peça 3 p.3/4) e um pequeno valor para a Prefeitura, de R\$ 1.044,00, conforme demonstrado no item 13 desta instrução. Essas associações são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira, e gerem diretamente os recursos repassados, implicando que seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

25. A responsabilidade de comprovar a regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEx não é, em um primeiro momento, do ex-Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEx). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto.

26. Diante do exposto, ficou patente que cabia à Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, Prefeita sucessora (2013-2016), verificar se as UExs prestaram contas e, ao constatar que as UExs não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado, adotar as providências previstas no art. 20, §§ 4º/7º da Resolução CD-FNDE nº 17, de 19/4/2011, conforme transcrição abaixo:

Art. 20 A EEx ou a EM que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor da EEx ou da EM sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada e de solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I-qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II-relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III-qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV-documento que comprove a situação atualizada quanto à inadimplência da EEx ou da EM perante o FNDE.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º ao 3º deste artigo aplica-se às UEx, devendo as justificativas ser dirigidas à EEx a cuja rede de ensino pertençam as escolas por elas representadas.

§ 5º A EEx examinará as justificativas de que trata o parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, devendo:

I-em caso de acolhimento, incluir a UEx na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Excluídas da Inadimplência, apontando o motivo da inclusão, nos termos do § 5º do art. 19;

II-em caso de indeferimento, manter a UEx na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas, nos termos do § 1º do art. 19; e

III-mantê-las arquivadas em sua sede, pelo prazo e para o fim previstos no caput do art. 16.

§ 6º No caso de inércia ou omissão da UEx na apresentação das justificativas de que trata o § 4º deste artigo, é facultada ao gestor municipal, estadual ou distrital, conforme o caso, a implementação dessa medida.

§ 7º A Representação de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo dispensa o gestor atual da EEx ou da EM de apresentar, ao FNDE, certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 8º Na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o caput e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, será instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para apresentação à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

§ 9º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses de recursos do PDDE realizados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

27. Assim, tendo as UExs prestado contas ou não até 31/12/2012, data limite do mandato do Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), a responsabilidade pelas providências, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para a Prefeita sucessora que, para este caso, não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal, cujo mandato iniciou-se em 1/1/2013, adotar as providências previstas na legislação. Mesmo que alguma UEx tivesse prestado contas até 31/12/2012 e a documentação não estivesse nos arquivos da Prefeitura, bastava ao sucessor solicitar que reapresentasse.

28. Ora, a responsável pela respectiva prestação de contas havia tomado conhecimento da inadimplência atinente à prestação de contas do PDDE/2011, na fase interna, em 2/9/2013, por meio do Ofício nº 16089E/2013 (peça 5, p. 1 - AR peça 6, p. 1), mas permaneceu silente até que apresentasse as contas, em 28/3/2019 (peça 37).

29. Nesse diapasão, conforme PARECER Nº 40/2020/CODDE/CGAME/DIRAE, SEI nº 1695664, o FNDE emitiu Nota Técnica e, com relação às UEx, manifestou-se pela aprovação das contas (peça 36, p. 6/7, item 5.6).

30. Destarte, ainda que intempestivamente, a responsável pelas contas do PDDE/2011, no que toca às UExs, Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, Prefeita sucessora (2013-2016), adimpliu com suas obrigações frente à Administração Federal. Neste caso, entendeu-se cabível o julgamento de suas contas com ressalvas, e quitação, haja vista a apresentação das contas de sua responsabilidade, todavia, a destempo.

31. Importa ressaltar que, conforme jurisprudência interativa do Tribunal, a omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Eis alguns

precedentes que formam a jurisprudência do TCU:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (Acórdão 438/2016 - TCU - 2ª Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer).

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (Acórdão 5773/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

31.1 Vale ressaltar que a prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 foi encaminhada pelo atual Prefeito, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, em 28/3/2019, conforme recibo do SIGPC, às peças 20 e 37, caracterizando-se, portanto, a partir desta data, apenas a intempestividade na apresentação da prestação de contas dos recursos do PDDE/2011, e não a omissão propriamente dita.

32. Relativamente às contas da EEx – Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, de responsabilidade do Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito (gestão 2005/2012), a Nota Técnica consignou como ressalva apenas aquelas constantes dos subitens 6.2.1.1. (não utilização total do saldo do exercício anterior) e 6.2.1.2. (registro intempestivo da prestação de contas no SiGPC).

33. Com fundamento nesses dados, mesmo que o FNDE tenha identificado na multicitada Nota Técnica diversas inconsistências nas anotações financeiras, de acordo com o item 16 desta instrução, considerou-se, na última instrução (peça 38), tais falhas como de preenchimento e identificação de documentos, levando-se em conta que os gastos referem-se a 2011 e a prestação de contas foi elaborada em 28/3/2019, cerca de oito anos depois (peça 37), bem como que os valores glosados, ou considerados falhos, são ínfimos, portanto, sem indícios de locupletamento do responsável.

34. Propôs-se, assim, naquela ocasião, com a concordância do corpo diretivo (peças 38-40), julgar regulares com ressalvas as contas dos dois responsáveis, dando-se lhes quitação.

35. Por sua vez, o d. representante do MP/TCU, em seu Parecer na peça 41, entendeu que “os elementos nos autos, apesar de sanarem a irregularidade de omissão na prestação de contas, são insuficientes para que se possa concluir pela regularidade da execução financeira da totalidade dos valores examinados neste processo”; propôs, assim, a restituição dos autos à Secex-TCE “para que esclareça, junto ao FNDE, se houve a regular aplicação, do ponto de vista financeiro, dos valores transferidos diretamente às UEx do Município de Mulungu – PB no âmbito do PDDE/2011”.

36. O Exmo. Sr. Ministro-Relator, em Despacho presente na peça 43, acolheu o Parecer do MP/TCU e restituiu os autos à SecexTCE “com vistas a que diligencie ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81) para que, no prazo de 60 dias, emita Nota Técnica acerca da execução financeira dos valores transferidos (R\$ 163.246,00) diretamente às Unidades Executoras do Município de Mulungu – PB no âmbito do PDDE/2011, devendo o FNDE encaminhar a este Tribunal todos os documentos que embasem o seu pronunciamento”.

37. Em cumprimento ao Despacho, expediu-se o Ofício 16873/2021-TCU/Seproc, recebido em 13/4/2021 (peças 44-45), o qual foi atendido mediante Ofício nº 15396/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 9/6/2021 (peça 46), complementado pelo Ofício nº 15296/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 11/6/2021 (peças 48-50), por meio dos quais o FNDE encaminhou cópia da Nota Técnica nº 2396112/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer Técnico nº 1324/2021-CODDECGAME/DIRAE, pertinente à análise da documentação recebida pela Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, referente à prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011.

38. Da análise promovida na referida Nota Técnica, emitida em 7/6/2021 (peça 46, p. 3-9, e peça 49), verifica-se que aquela Autarquia se manifestou “pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7”, a seguir transcritos:

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA.

6.1. Nos termos do Despacho DAESP nº 2328509/2021, SEI nº 2328509, os autos foram encaminhados a Diretoria de Ações Educacionais (DIRAE), para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 10 de 18 de abril de 2013 e alterações posteriores.

6.2. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Coordenação do Dinheiro Direto na Escola (CODDE) emitiu o PARECER Nº 1324/2021/CODDE/CGAME/DIRAE, SEI nº 2336758, manifestando-se pela aprovação do objeto e objetivo do programa, conforme trechos abaixo:

4. CONCLUSÃO:

4.1. Quanto a prestação de contas da Entidade Executora:

4.1.1. Há constatação de impropriedade na execução do PDDE, sendo que os elementos probatórios disponíveis analisados não indicam evidências de prejuízos ao cumprimento do objeto e objetivo do programa, mas serão ressalvas neste parecer:

4.1.2. Execução parcial dos recursos repassados;

4.1.3. Registro intempestivo da prestação de contas no SiGPC.

*4.1.3. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 2011 e pela Resolução/CD/FNDE nº 15, de 2014, conclui-se, do ponto de vista da execução física, pela **aprovação com ressalvas** das contas da Entidade Executora- EEx.*

4.2. Quanto a prestação de contas das Unidades Executoras:

4.2.1. Há constatação da execução do PDDE, sendo que os elementos probatórios disponíveis analisados não indicam evidências de prejuízos ao cumprimento do objeto e objetivo do programa, conforme descritos nos itens 3.1.3 e 3.1.4 deste parecer.

*4.2.2. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 2011 e pela Resolução/CD/FNDE nº 15, de 2014, conclui-se, do ponto de vista da execução física, pela **aprovação** das contas das Unidades Executoras - UEx.*

7. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA.

7.1. Após a análise técnica os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais (COPRA) em decorrência da apresentação de documentação intempestiva a título de prestação de contas.

7.2. No caso ora em análise, a Entidade, considerando-se a resposta intempestiva, atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE/nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011.

7.3. Após análise dos autos do PDDE - 2011 foram constatadas as ocorrências a seguir:

7.3.1. Demonstrativo da Receita e da Despesa:

a) O saldo declarado do exercício anterior na prestação de contas analisada, de R\$ 870,50, diverge do saldo, de R\$ 1.586,00, conforme constatado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 2275-6, conta corrente 11860-5).

b) A receita total declarada, de R\$ 1.914,50, contrasta com o somatório do saldo com os créditos efetuados na conta do programa, de R\$ 2.630,00.

c) A despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 258,40, destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 973,90, segundo apuração no extrato bancário da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 2275-6, conta corrente 11860-5).

7.3.2. Extratos Bancários:

a) Os recursos transferidos no exercício de 2011 não foram aplicados no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 13, da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011.

b) Constam nos extratos bancários da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 2275-6, conta corrente 11860-5) pagamentos não relacionados na “Relação de Pagamentos”, contrariando o disposto no inc. II, art. 19 da Resolução CD/FNDE nº17, de 19 de abril de 2011.

Extrato Bancário			
Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
17/1/2011	0001-0000850019	CHEQ COMPENSADO	599,50
17/1/2011	0002-0000850020	CHEQ COMPENSADO	116,00
Total			715,50

7.3.3. Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira (Unidades Executoras):

Na prestação de contas relativa, ao exercício de 2011, foram aprovadas as prestações de contas 5 UEx, **ou seja, todas as Unidades Executoras foram aprovadas.**

7.4. Destacamos que, conforme a Resolução n.º 2, de 30 de março de 2015, as EEx deverão analisar e julgar as prestações de contas relativas à execução dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e de suas ações agregadas, recebidas das Unidades Executoras Próprias (UEx), representativas das escolas integrantes de suas redes de ensino e registrar os dados financeiros das referidas prestações de contas no SiGPC, inclusive com relação a futuras inclusões ou retiradas de Inadimplência de UEx solicitadas por meio dos respectivos formulários específicos.

7.5. Em relação aos registros das contas das Unidades Executoras prevalecerão às informações prestadas pelas respectivas Entidades Executoras, se aprovadas ou inadimplentes.

7.6. No tocante a ocorrência demonstrada no subitem 7.3.2, alínea a, vale considerar que, apesar de não ter havido aplicação dos recursos no mercado financeiro, o débito não foi quantificado, em conformidade com a regra de análise n.º 4 da Portaria FNDE n.º 548, de 10 de dezembro de 2018, tendo em vista que, PARECER N.º 1324/2021/CODDE/CGAME/DIRAE, SEI n.º 2336758, editado pela área técnica, não há indícios de que o objeto da transferência não tenha sido atingido.

7.7. Assim, diante de todo o exposto nesta Nota Técnica, relacionamos, a seguir, a fim de subsidiar a Matriz de Responsabilização, o responsável e os valores inerentes a ocorrência causadora de prejuízo ao erário federal:

Responsável	Período de Gestão	Ocorrência	Valor principal do débito	Data inicial do débito
José Leonel de Moura	2009 - 2012	Constam nos extratos bancários da conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 2275-6, conta corrente 11860-5) pagamentos não relacionados na “Relação de Pagamentos”, contrariando o disposto no inc.II, art. 19 da Resolução CD/FNDE n.º 17 de 19 de abril de 2011	Ver subitem 7.7	Ver subitem 7.7

39. Vimos, assim, que o FNDE se manifestou pela aprovação das prestações de contas de todas as Unidades Executoras, tanto no aspecto da execução física como na financeira, conforme itens 6.2 e 7.3.3 da Nota Técnica n.º 2396112/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, e item 4.2 do PARECER N.º 1324/2021/CODDE/CGAME/DIRAE.

40. Quanto à “ocorrência causadora de prejuízo ao erário federal”, ante a constatação, nos extratos bancários da conta específica do programa, de pagamentos não relacionados na “Relação de Pagamentos”, no montante de R\$ 715,50, sob a responsabilidade do Sr. José Leonel de Moura, já apontada na primeira Nota Técnica, concordamos com o entendimento constante da instrução técnica anterior, no sentido de que os valores glosados são ínfimos, e que, em razão da baixa materialidade envolvida, o custo das ações de controle a serem adotadas certamente superaria o benefício que poderia delas advir, o que representaria ofensa aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

41. Vale observar, com relação à Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, a quem caberia comprovar a aplicação dos recursos recebidos pela Prefeitura de Mulungu/PB, no tocante às parcelas repassadas às UExs, que a prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 foi encaminhada pelo atual Prefeito, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, em 28/3/2019, como se verifica na peça 37; levando-se em conta, porém, o princípio da verdade material, evidenciado, no caso concreto, pela verificação de que não mais persiste a situação de omissão no dever de prestar contas, entendemos que, conforme a jurisprudência do TCU, o caminho mais adequado mostra-se o de julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva.

CONCLUSÃO

42. Portanto, opinamos pelo julgamento das contas dos responsáveis, Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito de Mulungu/PB (gestão 2005-2008 e 2009-2012), e Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, ex-Prefeita do mesmo Município (gestão 2013-2016), regulares com ressalvas, em face das falhas formais identificadas na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2011, dando-se lhes quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

43.1. Julgar **regulares com ressalva**, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno as contas dos responsáveis, Sr. **José Leonel de Moura (CPF 205.723.014-72)**, ex-Prefeito de Mulungu/PB (gestão 2005-2008 e 2009-2012) e Sra. **Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz (CPF 027.590.324-93)**, ex-Prefeita de Mulungu/PB (gestão 2013-2016), dando-se lhes quitação;

43.2. Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex TCE/1ª Diretoria, em 28 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC - Matrícula TCU 2575-5